

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** DETECH COMÉRCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. VEDAÇÃO A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **DETECH COMÉRCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0164/2023, Pregão Eletrônico nº 0032/2023, cujo objeto refere-se à *"Aquisição e Instalação de equipamentos para sinalização acústica e visual do veículo oficial, FIAT modelo: Toro Freed T270 AT6, placas RXY-7G03, viatura caracterizada para serviços de fiscalização e operação de trânsito..."*.

Mostrou-se o recorrente irredimido quanto a habilitação da empresa **PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.** ao certame, visto que não teria a recorrida apresentado o documento exigido no item 1.2.2, alínea "f" do ANEXO 02 do Edital - Certidão Negativa Correccional -, tampouco os laudos técnicos emitidos pelo INMETRO. Por essa razão, pugnou ao término do pedido pela *"desclassificação"* da empresa recorrida.

Não sobrevieram contrarrazões pela recorrida.

Após o recebimento do recurso, o Processo veio encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.



## PARECER

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato da habilitação da empresa recorrida ao certame, mesmo ausente a juntada do documento exigido no item 1.2.2, alínea "f" do ANEXO 02 do Edital - Certidão Negativa Correccional, bem como os laudos técnicos do INMETRO.

A redação do item 1.2.2, alínea "f" do ANEXO 02 do Edital, dispõe que exigido dos proponentes a juntada de:

*DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (...) Regularidade fiscal. (...) **f) Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD e CGU-PAD) disponível no site <https://certidoes.cgu.gov.br>.*** (Grifei)

Exigia-se ainda, como requisito de qualificação técnica, conforme 1.2.3 do ANEXO 02 do Edital, a apresentação pelos proponentes de "*laudo(s) emitidos pelo INMETRO, que capazes de comprovar que o "sinalizador luminoso e as luzes auxiliares a serem fornecidos atendem aos requisitos das normas SAE".*

Da atenta análise aos Autos, observa-se que a empresa recorrida, de fato, **deixou de anexar ambos os documentos ao envelope** (conforme corroborado pelo Pregoeiro em manifestação).

Aqui, não há que se falar na possibilidade de diligência pelo pregoeiro ao fim de verificar a existência e a validade do documento exigido, já que, conforme lê-se pela redação do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, é facultado a comissão a promoção de diligência para **esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta**. É a redação do citado artigo, senão:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.* (Grifei)

Há de destacar, ainda, que o Edital - **que faz lei entre as partes** -, **exigia a juntada dos documentos como requisito indispensável à habilitação dos licitantes**. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Trata-se do princípio da vinculação ao



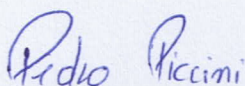
instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.<sup>1</sup>

Assim, tratando-se de documentação ausente, a inabilitação da empresa recorrida é medida justa que se impõe.

Dessa forma, e sem mais delongas, o **OPINATIVO** é pelo deferimento do recurso administrativo ao fim da inabilitação da empresa recorrida PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 01 de setembro de 2023.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **DETECH COMÉRCIO E MONTAGEM DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS LTDA.**, para a inabilitação da empresa recorrida **PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**

Xanxerê/SC, 01 de setembro de 2023.

**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal